



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Parecer Jurídico 10/2019

O projeto de Lei nº 2.306 de 01 de fevereiro de 2019 de autoria do Poder Executivo no qual altera a carga horária do cargo em comissão e função gratificada de coordenador da terceira idade.

O presente projeto de Lei versa sobre a alteração de carga horária de funcionários concursados ou de livre nomeação e exoneração da prefeitura.

A Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 42 inciso XIV que:

Art. 42 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

XIV – legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias:

Assim, a Câmara possui competência para autorizar a alteração das funções públicas e da carga horária de cargos públicos, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 54 e incisos determina a criação de cargos é de competência privativa do Prefeito Municipal: ~

Art. 54 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias:

Q



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal;

A presente lei versa sobre a alteração da carga horária do cargo de coordenador da terceira idade, ou seja, a prestação de serviços para o cargo de coordenador que são de 40 horas semanais com a alteração passa a ser de 20 horas semanais.

O Decreto Federal 1.590/1995 determina em seu artigo 1º a jornada de trabalho para os servidores da administração federal:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

- I – carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de provimento efetivo;

A Lei nº 1.183/2006, que estabelece no Plano de Carreira dos servidores municipais diz que o serviço público é composto pelos seguintes quadros:

Art. 1º O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I – quadro dos cargos de provimento efetivo;
- II – quadro dos cargos em comissão e função gratificada.

A Lei nº 1.183/2006 em seu artigo 24, regulamenta a carga horária para os cargos em comissão, no âmbito do Município de Barão, ao dizer:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Art. 24 A carga horária para os cargos em comissão será de 40 (quarenta) horas semanais.

A legislação federal prevê que nos casos em que haja lei específica e condições específica de trabalho, pode haver alterações da carga horária dos cargos públicos de livre nomeação e exoneração ou funções gratificadas.

A legislação federal é utilizada como norteadora das demais legislações dos entes federados, ou seja, podem ser mais restritivas, mas não podem contrariar a legislação maior.

Assim, caso seja do interesse público da municipalidade poderá haver a alteração da carga horária de trabalho, visando sendo o interesse público, como bem maior.

A Legislação Municipal sobre o plano de carreira dos servidores públicos em seu artigo 4º e 5º determina como serão as especificações para cada cargo ou função gratificada, dizendo:

Art. 4º Especificações das categorias funcionais, para efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I – denominação da categoria funcional;
- II - padrão de vencimento;
- III – descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV – condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras especificações; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

V – requisitos para o provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

Ao analisarmos as funções de coordenador de terceira idade constantes nas atribuições do cargo, que compõem o projeto de lei, com as atribuições existentes na lei em vigor, não se encontra qualquer alteração.

A qualificação para o preenchimento do cargo, também não sofre alteração. A remuneração para o cargo também não sofre alteração, sendo que somente temos alteração na carga horária de trabalho do cargo de coordenador de terceira idade.

A Constituição Federal em seu artigo 37 traz norteia o que a administração pública deve seguir no que tange aos critérios e princípios da administração.

Entre os princípios constitucionais temos o princípio da irredutibilidade salarial, que possui ampara no artigo 37 inciso XV.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I

As decisões do tribunal de justiça do Estado Rio Grande do Sul, apontar que sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal houver redução seus rendimentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

RECURSO INOMINADO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS ACEGUÁ. CARGO EM COMISSÃO. REDUÇÃO DA **JORNADA DE TRABALHO** OBSERVADA A ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. A fixação da jornada de trabalho do Servidor Público, cuja relação é estatutária, está adstrita ao interesse da Administração Pública, que leva em conta os critérios de conveniência e oportunidade no exercício do seu Poder Discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos. A Lei nova pode, então, extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de **trabalho** dos servidores, mormente porque não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do seu ingresso no respectivo cargo público. No caso concreto, o Município de Salvador das Missões, dotado de sua discricionariedade, aumentou a jornada de trabalho da demandante, ocupante do cargo de Psicóloga, remunerada pelo Padrão 8, de 20 para 40 horas, alterando, para fins de majoração de vencimentos, para o Padrão 9. Contudo, o aumento da jornada de trabalho da autora não teve a majoração proporcional de vencimentos, violando, assim, a regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, inciso XVI. Assim, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

(Recurso Cível Nº 71007819980, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 29/08/2018)

RECURSO INOMINADO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS ACEGUÁ. CARGO EM **COMISSÃO**. REDUÇÃO DA **JORNADA DE TRABALHO** OBSERVADA A ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. A fixação da **jornada de trabalho** do Servidor Público, cuja relação é estatutária, está adstrita ao interesse da Administração Pública, que leva em conta os critérios de conveniência e oportunidade no exercício do seu Poder Discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos. A Lei nova pode, então, extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, mormente porque não existe no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes do seu ingresso no respectivo cargo público. Sendo assim, e considerando que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo, não há dano moral a ser indenizado. Assim, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e em atenção aos critérios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual elencados no artigo 2º da mesma lei, confirma-se a sentença em segunda instância, constando apenas da ata, com fundamentação sucinta e dispositivo, servindo de acórdão a súmula do julgamento. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007389505, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 27/02/2018)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória". 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. (...) 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.(...) 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta 1 “XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” horas. (STF - ARE 660010/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Pleno, Data do Julgamento: 30/10/2014, Publicação: 19/02/2015).

Conforme entendimento pacificado em nosso Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, não é concebível haver a redução salarial, seja ela por aumento de carga horária, ou pura e simples diminuição dos proventos coma manutenção da carga horária.

Contudo, no caso em tela, temos um aumento salarial disfarçado, pois haverá diminuição da carga horária de trabalho, mas não haverá a proporcional diminuição salarial.

Os aumentos deferidos aos funcionários públicos, são precedidos de lei e devem respeitar os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade entre os possuidores de cargos públicos a fim de se evitar discriminações e o desrespeito aos servidores públicos.

Com o presente projeto de lei apenas um detentor de cargo público terá aumento salarial, criando desta forma uma desigualdade entre os demais ocupantes de cargos públicos do município.

Assim, salvo melhor juízo, para o presente Projeto de Lei atender aos requisitos Legais e Constitucionais, deverá ser encaminhado ao poder executivo para que realize a adequação entre carga horária trabalhada e remuneração a ser percebida, a fim de se evitar o aumento salarial de um único

funcionário público e, por consequência, a infringência aos princípios constitucionais da isonomia, da imparcialidade, esta assessoria após análise **OPINA pelo encaminhamento ao Poder Executivo para que realize as adequações sugeridas. Assim, após atendidas as adequações sugeridas o projeto de lei estará em conformidade com a legalidade e a constitucionalidade.** Estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão Geral de Pareceres quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

É o parecer.

Barão, 12 de fevereiro de 2019.



Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650

Assessora Jurídica

ID



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Comissão Geral de Pareceres

Parecer 10/2019 – PL 2306/2019

Veio a esta comissão o projeto de Lei nº 2.306 de 01 de fevereiro de 2019 de autoria do Poder Executivo no qual altera a carga horário do cargo em comissão e função gratificada de coordenador da terceira idade.

Com amparo no parecer exarado pela assessoria jurídica, no qual o encaminhamento ao Poder Executivo para que analise as alterações sugeridas, nos termos do art. 53 caput do regimento interno, voto por encaminhar ao presidente da mesa para que requeira os devidos esclarecimentos. Após o retorno das respostas proferidas pelo Poder Executivo retorne este projeto de Lei para a Comissão Geral de Pareceres para o seu prosseguimento regular.

Encaminho para os demais participantes da comissão para apreciação.

Barão, 19 de fevereiro de 2019

João Carlos Jahn
Vereador Relator

Pedro Gilson Jahn

A favor – Pelas Conclusões do Parecer
 Contra – Pelas Conclusões do Parecer

Luiz Felipe Waerner

A favor – Pelas Conclusões do Parecer
 Contra – Pelas Conclusões do Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS**

Ao Presidente da Mesa

Após ser submetido a votação pela Comissão de Pareceres o projeto de Lei nº 2.306 de 01 de fevereiro de 2019, foi requerido que seja oficiado o poder Executivo para que se manifeste sobre as adequações sugeridas.

Desta forma, encaminha-se o presente projeto de lei a presidência da mesa, para que as referidas solicitações ao Poder Executivo.

Barão, 19 de fevereiro de 2019.

João Carlos Jahn

Vereador Presidente